



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 170.700 - PE (2022/0287857-0)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : R J P C  
**ADVOGADOS** : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308  
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663  
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **1. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ALEGAÇÃO PRECLUSA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 2. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 3. COMPETÊNCIA FIRMADA POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO NA VIA ELEITA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1.** A competência em razão do lugar é relativa, motivo pelo qual deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Ademais, eventual nulidade não prescinde da efetiva demonstração do prejuízo. Nesse sentido, tem-se inclusive a súmula 706/STF, *in verbis*: "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção".

- A defesa do recorrente não se insurgiu oportunamente contra a definição da competência, mas **apenas 4 anos depois do recebimento da denúncia**. De igual sorte, os corrêus que apresentaram exceção de incompetência, tiveram seus pleitos julgados improcedentes, **em janeiro de 2019, sem interposição de recurso**. Dessa forma, a alegação encontra-se preclusa.

**2.** "A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. **Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais.** (...). A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas" (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019.).

**3.** Ainda que assim não fosse, a competência da Justiça Federal de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pernambuco foi mantida, pela Corte local, com fundamento em "contexto maior, que inclui tanto as ações anteriormente praticadas no estado de Pernambuco quanto aquelas no estado do Maranhão, de modo que há conexão intersubjetiva entre eles, hábeis a atrair a competência do impetrado". Dessa forma, "inviável desconstituir em habeas corpus a conexão entre os fatos narrados na denúncia, eis que para tanto seria necessário amplo revolvimento de material fático-probatório, procedimento vedado na via eleita". (HC n. 295.592/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 25/8/2015.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 170.700 - PE (2022/0287857-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **R J P C**  
**ADVOGADOS** : **ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308**  
: **FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663**  
: **LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por R. J. P. C. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante aduz, em síntese, que não houve preclusão e que o efetivo prejuízo foi demonstrado, razão pela qual pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 170.700 - PE (2022/0287857-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**(Relator):**

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o recorrente pretende, em síntese, seja reconhecida a incompetência relativa da Justiça Federal de Pernambuco, com o reconhecimento da nulidade dos atos decisórios praticados. Contudo, reitero que a irresignação defensiva não merece prosperar.

De fato, reafirmo que, conforme explicitado no acórdão recorrido, a competência em razão do lugar é relativa, **também no processo penal**, motivo pelo qual deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Ademais, eventual nulidade não prescinde da efetiva demonstração do prejuízo. Nesse sentido, tem-se inclusive o verbete n. 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção".

Na hipótese dos autos, consta que a defesa do recorrente não se insurgiu oportunamente contra a definição da competência, mas **apenas 4 anos depois do recebimento da denúncia**. De igual sorte, os corrêus que apresentaram exceção de incompetência, tiveram seus pleitos julgados improcedentes, **em janeiro de 2019, sem interposição de recurso**.

Nesse contexto, a Corte Regional assentou que (e-STJ fl. 420/421):

*Não há como se vislumbrar, portanto, ilegalidade nos atos ora combatidos ou mesmo em prejuízo ao paciente, a quem foram garantidas as oportunidades de ciência e manifestação e que somente após quase quatro anos do recebimento da denúncia e oferecimento de exceção de incompetência - cujas respectivas decisões não foram combatidas - é que resolve suscitar eventual nulidade por competência territorial, justamente quando os atos instrutórios da Ação Penal estão chegando ao fim - restava apenas a realização de audiência, que foi adiada em razão de problemas técnicos ocorridos na Seção Judiciária de Pernambuco.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Bem ponderou, a propósito, a Procuradoria Regional da República em seu pronunciamento, ao evidenciar que "a defesa do paciente - mesmos causídicos desde o início da ação -, nas subsequentes oportunidades que teve para discutir essa matéria na ação penal, deixou de formular referida tese nas suas manifestações, seja na resposta à acusação ou através de Exceção de Incompetência, somente o deixando para fazer anos após o recebimento da denúncia, quando as audiências de instrução estão prestes a serem realizadas. Nesse caminhar, não é crível que somente agora, quase 4 (quatro) anos após o recebimento da denúncia, a defesa atentou-se para uma imaginada incompetência da 13ª VF/PE, justamente na iminência da realização das audiências instrutórias. Vale dizer, ainda, que ambas as decisões oriundas das Exceções de Incompetência foram proferidas no início de 2019, há mais de 3 (três) anos e só agora são questionadas. Aparentemente, esta impetração não tem o verdadeiro objetivo de questionar uma suposta (in)competência - não impugnada pelo paciente e, quando o feito pelos demais réus, rechaçada há anos -, mas de ver suspensa a instrução probatória na ação originária, causando tumulto à marcha processual e, a essa altura, se obtiver êxito, anulando atos processuais que, se não ratificados, demandariam longo tempo para serem reproduzidos".*

*Ademais, ainda que assim não fosse, o quanto narrado na peça acusatória revela um suposto quadro de continuidade delitiva praticado tanto no estado de Pernambuco quanto, posteriormente, no estado do Maranhão, apontando um contexto estrutural de mesma prática delitiva planejada pelos mesmos agentes, o que atrai a competência para a indicada autoridade coatora, nos termos do inciso I do artigo 76 do Código de Processo Penal.*

(...).

*Os fatos denunciados, pois, apresentam-se praticados num contexto maior, que inclui tanto as ações anteriormente praticadas no estado de Pernambuco quanto aquelas no estado do Maranhão, de modo que há conexão intersubjetiva entre eles, hábeis a atrair a competência do impetrado.*

Como visto, não obstante os argumentos defensivos, reitero que a alegação de incompetência territorial mostra-se, de fato, **preclusa**, quer em razão de a defesa do recorrente não ter se insurgido oportunamente, quer em razão de a matéria já ter sido suscitada pelos corréus e **refutada** pelo Magistrado de origem, sem interposição de recurso.

Conforme destacado, "em respeito à segurança jurídica e lealdade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento, sujeitando-se à preclusão temporal". (AgRg no HC n. 749.139/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

A propósito:

*Inicialmente, registre-se que, em termos de competência em razão do lugar e, portanto, de competência relativa, cabe à defesa a oposição da respectiva exceção de incompetência, no prazo legal, sob pena de preclusão. Não alegada oportuno tempore, ocorre a preclusão, levando à prorrogação da competência. Precedente (CC n. 34.879/MG, Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 25/8/2003). (AgRg no RHC n. 165.058/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 23/6/2022.)*

*A nulidade decorrente da incompetência por regra de prevenção é do tipo relativa (Súmula n. 706 do STF), demandando seu conhecimento a arguição oportuna e a prova de efetivo prejuízo. Como consta do voto transcrito acima, no curso da ação penal nenhum dos acusados arguiu referida nulidade, restando preclusa a matéria desde a confirmação do recebimento da denúncia. (AgRg no HC n. 672.335/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)*

Ademais, "a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. **Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais.** (...). A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que reprimem fases já superadas" (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019.).

No mesmo sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. VÍCIO NÃO ALEGADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. DEFEITO RELATIVO. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A questão relativa ao suposto cerceamento de defesa alegado pelo impetrante não foi objeto de prévio debate pelas instâncias ordinárias, inviabilizando sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância. 3. Quanto ao vício relativo à inobservância da competência territorial, verifica-se que a Corte de origem, ao analisar o pleito defensivo, aduziu que a defesa manteve-se silente durante todo o curso da instrução, levantando o vício apenas na apelação, o que resulta na preclusão do defeito alegado. 4. Além disso, o fato de não ter alegado o vício na primeira oportunidade caracteriza a chamada nulidade de algibeira. Esse procedimento é incompatível com o princípio da boa-fé, que norteia o sistema processual vigente, exigindo lealdade e cooperação de todos os sujeitos envolvidos na relação jurídico-processual. 5. O pedido de absolvição, nos termos apresentados, não é condizente com a via eleita, porquanto, para desconstituir o entendimento da Corte a quo, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 617.877/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020.)*

Ainda que assim não fosse, importante consignar que a competência da Justiça Federal de Pernambuco foi mantida com fundamento em "contexto maior, que inclui tanto as ações anteriormente praticadas no estado de Pernambuco quanto aquelas no estado do Maranhão, de modo que há conexão intersubjetiva entre eles, hábeis a atrair a competência do impetrado".

Dessa forma, reitero que não se revela possível, igualmente, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da existência de conexão entre as condutas,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas na via eleita. De fato, "inviável desconstituir em habeas corpus a conexão entre os fatos narrados na denúncia, eis que para tanto seria necessário amplo revolvimento de material fático-probatório, procedimento vedado na via eleita". (HC n. 295.592/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 25/8/2015.)

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FANTOCHE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATOS E CONVÊNIOS COM O SISTEMA "S" E COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E INSTRUMENTAL ENTRE OS FATOS. ART. 76, INCISO III, DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 122/STJ). REVOLVIMENTO FÁTICO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o habeas corpus não se mostra adequado a análise de matéria que demanda revolvimento fático probatório. O Juízo de primeiro grau, após analisar todos os elementos de prova carreados aos autos, no que foi mantido pelo Tribunal de origem, afirmou a existência de conexão probatória entre os crimes de competência da Justiça Federal e de competência da Justiça Estadual. Desse modo, inviável na via estreita do habeas corpus adentrar profundamente na matéria de prova para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de conexão probatória entre os crimes em comento." (AgRg no RHC 124.392/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020). 2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, enfatizaram que as supostas irregularidades no âmbito do SESI e do Ministério do Turismo estão intrinsecamente relacionadas, especialmente por envolverem a empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., principal beneficiária do esquema ilícito, revelando-se a referida pessoa jurídica o elo que conecta os fatos e os agentes envolvidos. Concluir de maneira diversa, para acolher a tese defensiva de "absoluta ausência de conexão probatória entre os contratos firmados com o SESI e os convênios do Ministério do Turismo", exigiria profunda incursão da matéria fático-probatória dos autos, o que não é possível nos estreitos limites do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário, que não admitem dilação probatória. Precedentes. 3. Na ação penal pública, tem-se a incidência do princípio da divisibilidade, sendo facultado ao Órgão acusatório, nos limites da razoabilidade, a apresentação dos fatos delitivos da melhor forma que entender cabível, inclusive facilitando a prestação jurisdicional. Eventual oferecimento de duas denúncias em relação aos fatos investigados, uma em relação*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*à investigação do Ministério do Turismo e outra pertinente aos contratos do SESI, por si só, não afasta o cenário de conexão probatória ou instrumental evidenciado pelas instâncias ordinárias. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 126.071/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)*

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0287857-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
RHC 170.700 / PE  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142018 08012901120184050000 08017944620184058300 08053569220224050000  
08178618620184058300 08178635620184058300 142018 40583005688341  
8012901120184050000 8017944620184058300 8053569220224050000  
8178618620184058300 8178635620184058300

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R J P C  
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308  
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663  
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : I H S J  
CORRÉU : R C DA C G P  
CORRÉU : D P DA C L  
CORRÉU : T S C  
CORRÉU : J B DOS S  
CORRÉU : C R DE S L  
CORRÉU : J V C P  
CORRÉU : M H S L  
CORRÉU : C R DOS S  
CORRÉU : R L DE A  
CORRÉU : M T DOS S  
CORRÉU : M M R

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência - Competência da Justiça Federal

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R J P C  
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308  
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663

